

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(12 de junho)

Altera dispositivos da lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei de Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64, de 1990 -, para definir o órgão competente para decisão da rejeição de contas geradora de inelegibilidade; estabelecer a detração do período de inelegibilidade decorrido entre a decisão judicial colegiada e o trânsito em julgado dessa decisão; definir o alcance da inelegibilidade superveniente, além de outras providências.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei Complementar nº 64, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I -

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da eleição em que se verificou o ilícito;

.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual

§ 4º O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer no processo em que é parte e naqueles em que atua como fiscal da lei, bem como nos processos de registro de candidatura, ainda que não tenha impugnado o registro. (NR)”

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, até trinta dias após a data da eleição, aplicando-se o mesmo prazo no caso de segundo turno, obedecido o seguinte rito:

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições em que se verificou o ato, além da cassação de seu registro ou diploma, e aplicará multa, no valor de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00 (cinquenta mil a cem mil reais) a quantos hajam contribuído para a prática do ato, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, e de ação penal, se for o caso, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões, em de de 2013.